

Proc. 12 252-42

1944

CP - 216-44

GA/CB

Anula-se decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho com manifesta inobservância do disposto no § 1º, art. 101, do Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940.

O vogal relator de acordo do Conselho Regional do Trabalho não poderá ser designado relator nos embargos opostos a mesma decisão.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Lundgren & Cia. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 7ª Região que, em grau de embargos, manteve sua decisão anterior, julgando improcedente o inquerito administrativo instaurado pela recorrente contra Teodor Ziesemer:

"Lundgren & Cia. Ltda. requereram a instauração de um inquerito administrativo para o fim de ser autorizada a demitir seu empregado Teodor Ziesemer com fundamento na lei nº 62, de 1935, artigo 5 alíneas f e g. Autuada a inicial, notificadas as partes em dissídio, veio o reclamado como uma petição (fls. 70) contestando a procedência do requerido. Reclamante e reclamados juntaram aos autos varios documentos. Dada a complexidade do litigio não foi ele resolvido na primeira audiência (fls. 154), mas em outra (fls. 197), sendo então remetido o processo ao Conselho Regional para apreciação e julgamento do inquerito. A Procuradoria Regional foi ouvida e falou a fls. 211 opinando pela improcedência do inquerito, em longo pa

Proc. 12 252-42

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO  
1941.

recer. Submetido a julgamento o inquerito perante o Conselho Regional do Trabalho (fls. 230), acordaram os membros do mesmo, por unanimidade, em julgar improcedente o inquerito, após o desfecho das preliminares arguidas. Ao acórdão proferido foram opostos embargos (fls. 231), que após processamento regular foram rejeitados, (fls. 260), na forma do parecer da Procuradoria Regional. Não se conformando com a decisão proferida dela veio de intentar - recurso extraordinário a parte venciada (fls. 271), opinando pelo encaminhamento do mesmo a Procuradoria Regional, (fls. 297)", parecer com o qual concordou o Sr. Presidente do Conselho Regional, tendo em despacho de fls. 298, recebido o recurso, determinando a sua subida ao Conselho Nacional do Trabalho.

Contra esse despacho arguiu o empregado as razões de fls. 303/312, pleiteando reconsideração do mesmo despacho no que foi atendido, conforme se vê as fls. 314/317.

Tendo em vista jurisprudência pacífica do Conselho Nacional do Trabalho, a firma em questão propôs, perante este Conselho, reclamação contra o ato que negou seguimento ao recurso, tendo em sessão de 21 de maio de 1942, sido provida a reclamação e determinada a subida do recurso, para apreciação e julgamento, tendo opinado sobre a matéria a Procuradoria, a fls. 332 e seguintes.

Isto posto;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso, interposto com fundamento no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, é admissível, evidenciada que ficou a diversidade do julgado recorrido com outros do Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição;

CONSIDERANDO que a firma recorrente, em suas razões arguiu a nulidade do acórdão recorrido, por inobservân-

1944

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cia da determinação imperativa do § 1º do art. 101, do Regulamento da Justiça do Trabalho, em virtude da suspeição declarada por um dos vogais do Conselho Regional, a qual foi aceita pelo Tribunal;

CONSIDERANDO que é de todo procedente a nulidade arguida, segundo a disposição expressa do texto legal indicado, e a jurisprudência mansa e pacífica d'este Conselho; de fato,

CONSIDERANDO que dos autos está provado que um dos vogais, presentes à audiência de julgamento, se deu por suspeito, não tendo, em virtude disso, sido convocado o respectivo suplente, o que constitui, evidentemente, nulidade insanável;

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com a orientação firmada por este Conselho, é também, insubsistente a decisão proferida pelo Conselho Regional, em grau de embargos, eis que funcionou como relator do acórdão o mesmo vogal prolator da decisão embargada;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, preliminarmente, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para, por maioria de doze votos contra tres, decretar a nulidade dos atos decisórios do Conselho Regional da 7ª Região, por inobservância de disposições legais, determinando, em consequência a baixa dos autos, para os fins de direito.

Deu-se por impedido o Conselheiro Luiz Augusto da França.

Rio, 20 de julho de 1944

a) Filinto Müller	Presidente
a) L. M. Ribeiro Gonçalves	Relator
a) Batista Sittenocourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça de 12/9/44.